



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2029673-33.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2029673-33.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Jundiaí**, em que **são agravantes ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA e ANA VITÓRIA BITAR**, é **agravado TPRC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2029673-33.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2029673-33.2025.8.26.0000
Agravantes: Alexandre Rodrigues da Silva e Ana Vitória Bitar
Agravado: TPRC Administração e Participações Ltda
Comarca: **Jundiaí**
Juiz: **Dra. Maria Claudia Moutinho Ribeiro**

Voto nº 16974

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Esbulho - Decisão que DEFERIU a TUTELA provisória, concedendo aos réus o prazo de 30 dias, contados da citação e intimação da decisão para DESOCUPAÇÃO voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado de reintegração da autora na posse do bem - IRRESIGNAÇÃO dos réus - Pretensão de reforma para afastar a ordem de reintegração, alegando que não estão presentes os requisitos legais - JULGAMENTO PREJUDICADO - Perda do Objeto - FATO SUPERVENIENTE - Hipótese em que os réus desocuparam voluntariamente o imóvel objeto da lide, reintegrando a autora na sua posse - Pedido expresso dos agravantes de homologação da DESISTÊNCIA do presente recurso - POSSIBILIDADE - Inteligência do Art. 998, *caput* do CPC - Esvaziamento da matéria em discussão no Agravado de Instrumento - HOMOLOGAÇÃO da desistência para que produza seus jurídicos e regulares efeitos - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 75/76, dos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. COBRANÇA e REINTEGRAÇÃO DE POSSE** (Proc. nº 1026818-78.2024.8.26.0309), pela MMa. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiaí, Dra. MARIA CLÁUDIA MOUTINHO RIBEIRO, nos seguintes termos:

“(...)O expediente de fls. 60/63 indica que os promitentes-compradores foram contranotificados do desinteresse da promitente-vendedora na solicitação a esta encaminhada por aqueles, de repactuação temporária de parcelas não pagas e de outras vincendas.

Também por meio do referido expediente os promitentes-compradores foram constituídos em mora, nos termos da cláusula 4ª do contrato havido entre as partes (cf. fls. 42).

Tais fatos indicam probabilidade do direito da autora, pois evidenciam a mora [confessada - fls. 55/59] em que os réus incorreram.

Há também urgência no pedido, além de perigo de dano, consistente na utilização do bem pelos réus sem a necessária contraprestação por eles assumida contratualmente.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória e CONCEDO aos réus o prazo de 30 (trinta) dias contados da citação e intimação desta decisão para desocupação voluntária do imóvel sob pena de expedição de mandado de reintegração da autora na posse do bem. (...)” (g.n.)

Buscam os réus, ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, alegando que não estão presentes os requisitos ensejadores da liminar de reintegração de posse.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 37/38).

Em cognição sumária e não exauriente conforme despacho de fls. 47/48, foi indeferido o efeito suspensivo ativo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais.

Em resposta (fls. 42/46), pugnou a empresa autora, ora agravada pelo desprovimento do recurso e manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Contudo, a fls. 51/58, os agravantes informam que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, razão pela qual requerem a homologação da DESISTÊNCIA e o arquivamento do presente Agravo de

Instrumento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre reconhecer que o presente recurso de Agravo de Instrumento, perdeu seu objeto, não podendo ser conhecido.

Dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”

Como relatado, os agravantes desocuparam o imóvel objeto da lide, com a consequente restituição da posse na data de 25/03/2025, conforme termo de entrega de chaves recebido pelo patrono da autora (fls. 58 destes).

Razão pela qual, os agravantes DESISTEM expressamente do prosseguimento do presente recurso, requerendo a homologação (fls. 51/52).

Incide, na espécie, o Artigo 998 do Código de Processo Civil:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”

Embora a desistência seja um ato que independe da concordância da parte contrária, está submetido ao controle pelo Judiciário, sendo necessária sua homologação para que produza a totalidade de seus efeitos.

Neste sentido é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de desistência do presente agravo formulado pelo agravante. Art. 998, caput, CPC. Homologação da desistência recursal para que produza seus regulares efeitos.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2104600-04.2024.8.26.0000, Rel. HÉLIO FARIA, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024, TJSP)

“TUTELA DE URGÊNCIA - Pretensões de obrigação de fazer e de reintegração de posse de veículo - Indeferimento - Desistência do agravo de instrumento - Homologação - Julgamento prejudicado.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2037218-91.2024.8.26.0000, Rel. SÁ DUARTE, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDA DO OBJETO RECURSAL - Superveniência de pedido de desistência do recurso. Recurso prejudicado.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2089715-53.2022.8.26.0000, Rel. CAMARGO PEREIRA, 3ª Câmara de Direito Público, j. 30/05/2022, TJSP)

Portanto, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, fica HOMOLOGADA a DESISTÊNCIA do recurso, com fundamento no Art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por consequência, o julgamento do presente agravo de instrumento está PREJUDICADO, pela perda superveniente do interesse recursal.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator